

TC 004.395/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Mucajaí/RR

Responsável: Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91); Francisco dos Santos Lima (CPF: 241.767.882-91); Cenge Construções Ltda. (CNPJ: 84.034.602/0001-50)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa (MD), em desfavor do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-prefeito, em razão da impugnação total da prestação de contas do Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627.898), celebrado com entre ministério mencionado e o município de Mucajaí/RR, que teve por objeto a construção de prédio para incremento do ensino de 3º grau nessa municipalidade, com recursos oriundos do Programa Calha Norte.

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula sexta do Termo de Convênio (peça 1, 40-41), foram previstos R\$ 3.253.830,54, dos quais R\$ 3.156.215,63 correriam a expensas do concedente e R\$ 94.614,91 a título de contrapartida.

3. Os recursos federais seriam repassados em três parcelas, no entanto houve o desembolso de apenas duas, mediante as ordens bancárias n. 2010OB804696 (peça 3, p. 32) e 2011OB803994 (peça 4, p. 135), nos termos a seguir demonstrados:

Tabela 1 – Ordens bancárias emitidas

Número	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito em conta
2010OB804696	1.156.215,63	2/7/2010	6/7/2010
2011OB803994	1.000.000,00	27/6/2011	29/6/2011

Fonte: Extratos bancários (peça 4, p. 27 e 176)

4. O ajuste vigeu no período de 2/7/2008 a 23/1/2012, conforme cláusula primeira (peça 1, p. 43), alterada por meio de prorrogações *ex officio* (peça 1, p. 114, 126, 145, peça 3, p. 144, e peça 5, p. 103). O prazo para a prestação de contas findou em 23/3/2012.

5. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial n. 14/2012 (peça 6, p. 91-94), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela responsabilização do Sr. Elton Vieira Lopes, Prefeito do Município de Mucajaí/RR, à época, no valor original de R\$ 2.156.215,63, correspondente à monta integral repassada pela União, em face da impugnação total da prestação de contas do ajuste em análise.

6. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 2.679.268,73, atualizado até 28/9/2012, conforme Nota de Lançamento n. 2012NL000140 (peça 6, p. 90).

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 90/2012/Geori/Ciset-MD (peça 6, p. 97-101) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, vigente à época de sua lavratura, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 6, p. 102) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 103).

8. Em Pronunciamento Ministerial de peça 6, p. 104, o Ministro de Estado da Defesa, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. O exame técnico tomará por base o Laudo de Vistoria (peça 6, p. 26-36), datado de 3/5/2012, e a Informação n. 162/SEORI/DEAD/PCN/COAF (peça 6, p. 72), emitida em 4/7/2012, os quais balizaram conclusivamente a fase interna desta tomada de contas especial.

10. As irregularidades identificadas no âmbito desta tomada de contas especial serão analisadas por meio de achado, o qual será avaliado sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

11. **Achado n. 1: Inexecução parcial do objeto pactuado por força do Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627.898) com imprestabilidade total da fração executada.**

11.1 Situação encontrada:

11.1.1 Consoante informações trazidas no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 14/2012 (peça 6, p. 91-94) e no Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 90/2012/Geori/Ciset-MD (peça 6, p. 97-101), mediante inspeção *in loco*, realizada pelo concedente, constatou-se que a obra atingiu um percentual de execução equivalente a 30,63% das metas estabelecidas no ajuste original. Essa situação configurou a inexecução parcial do objeto com a imprestabilidade total da fração executada.

11.1.2 Segundo a vistoria da equipe técnica, que fundamentou as conclusões do tomador de contas, o objeto pactuado no ajuste em deslinde não foi realizado de acordo com o aprovado pelo Programa Calha Norte, visto que alguns serviços avançados apresentaram execução parcial e total, cujos itens, com seus respectivos valores previstos e executados correspondentes, sem a inclusão do BDI (bonificações e despesas indiretas), constam na tabela a seguir:

Tabela 1 – Medições auferidas

Serviços	Previsto (R\$)	Executado (R\$)
Superestrutura	662.083,56	165.520,89
Alvenaria e vedação	64.048,62	21.349,54
Cobertura	493.953,09	171.191,75
Revestimento	130.346,63	26.069,33
Forro	44.641,96	0,00
Pavimentação	375.673,63	0,00

Peitoril/Rodapé	14.860,77	0,00
Esquadrias	152.240,48	0,00
Pintura	79.630,10	0,00
Instalações	252.047,20	0,00
Urbanização	194.166,48	35.000,00
Diversos	7.731,72	0,00

Fonte: Laudo de Vistoria (peça 6, p. 36)

11.1.3 Cabe mencionar que dos recursos federais inicialmente previstos (R\$ 3.156.215,63), foram repassados ao conveniente as duas primeiras parcelas, equivalentes a R\$ 2.156.215,63, ou seja, houve a transferência financeira correspondente a 68,32% do inicialmente avençado.

11.1.4 Sendo assim, ficou caracterizada a inexecução parcial do objeto avençado, com a ocorrência de pagamentos por serviços não executados, configurando assim o superfaturamento, na ordem de 37,69% do objeto contratado (68,32% repassado menos 30,63% comprovadamente executado). Ademais, a vistoria técnica asseverou ainda que a parcela executada não possui serventia e registrou os seguintes apontamentos em sua manifestação, *ipsis litteris*:

A obra estava em andamento, entretanto, segundo informações dos funcionários que ali estavam presentes, a execução dos serviços foram reiniciados há uma semana antes desta vistoria, pois a obra estava paralisada por mais de 6 meses;

Os serviços preliminares, o movimento de terra e a infraestrutura foram executados;

A alvenaria do pavimento térreo estava em execução;

Não foi realizada a concretagem da 2ª laje;

O muro foi executado, mas não foi pintado.

11.1.5 Nesse contexto, a conclusão da análise financeira foi no sentido de rejeitar por completo a prestação de contas do Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627.898), conforme Informação n.162/SEORI/DEAD/PCN/COAF (peça 6, p. 72).

11.1.6 À guisa de tais conclusões, consoante o Relatório de Tomada de Contas Especial n. 14/2012 (peça 6, p. 91-94), o órgão instaurador, em suma, concluiu pela impugnação total das despesas incorridas, cujo dano referente à inexecução parcial do objeto, com a imprestabilidade total da fração executada, foi originalmente quantificado em R\$ 2.156.215,63, equivalente ao montante federal repassado.

11.1.7 As datas históricas consideradas do débito foram 2/7/2010 e 27/6/2011, as quais correspondem às respectivas emissões das ordens bancárias.

11.1.8 O Ministério da Defesa apontou, como responsável pela irregularidade em comento, apenas o ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR, Sr. Elton Vieira Lopes.

11.2 **Objeto:** Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627.898).

11.3 **Causa:** Fiscalização incipiente ou não realizada, desídia na gestão da coisa pública.

11.4 **Efeitos:** Dano ao erário federal (pagamentos por serviços não executados em sua integralidade e imprestabilidade total da fração executada).

11.5 **Crítérios:** Princípio da vedação ao enriquecimento ilícito; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 66, 76 e 116, § 3º, inciso II; Portaria Interministerial – MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008 (vigente à época da celebração do convênio), arts. 54, inciso II, e 63, § 1º, inciso II, alínea “a”; Termo de Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627.898), cláusulas quinta, item II, alíneas “a”, “f”, “g” e “r”; oitava e décima, itens I e III.

11.6 **Evidências:** Laudo de Vistoria (peça 6, p. 26-36); Informação n. 162/SEORI/DEAD/PCN/COAF (peça 6, p. 72); Extratos de contrato publicados (peça 4, p. 54-58); Extratos bancários da conta específica (peça 4, p. 26-36 e 176-178); Relações de pagamentos (peças 3, p. 211, e 4, p. 161); Notas fiscais e comprovantes de pagamento (peças 3, p. 212-215, e 4, p. 3-22 e 162-172); Relatório de Tomada de Contas Especial n. 14/2012 (peça 6, p. 91-94); Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 90/2012/Geori/Ciset-MD (peça 6, p. 97-101).

11.7 **Conclusão do achado:**

11.7.1 Do acima expendido, denota-se que o objetivo do convênio não fora plenamente atingido, uma vez que a construção de prédio para incremento do ensino de 3º grau, no município de Mucajaí/RR, não foi executada em sua integralidade, conforme consignado no laudo de vistoria lavrado pelo órgão concedente. Houve ainda a imprestabilidade da fração executada. Por essa razão, as prestações de contas da conveniente foram integralmente desaprovadas.

11.7.2 Destarte, aquiesce-se com o exposto nos relatórios do tomador de contas no aspecto relacionado à apuração dos fatos. Diverge-se, entretanto, quanto à identificação do responsável e à quantificação e metodologia de apuração do débito imputado.

11.7.3 A entidade instauradora da TCE considerou como responsável pelo dano ocorrido apenas o Sr. Elton Vieira Lopes, em razão da ocorrência dos fatos inquinados no período de sua gestão. De fato, em que pese não ter subscrito o convênio em deslinde, ele, na condição de gestor máximo, à época, obrigou-se a garantir a execução do objeto acordado, sem ter posteriormente cumprido seu dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos. Merece, portanto, ser responsabilizado pelo dano.

11.7.4 Inclusive, cabe mencionar que, malgrado o convênio tenha sido celebrado pelo gestor público anterior, todos os pagamentos efetuados à empresa (peças 3, p. 212-215, e 4, p. 3-22 e 162-172) foram subscritos pelo Sr. Elton Vieira Lopes. Extraí-se, portanto, o liame causal entre este e o resultado danoso, uma vez que possibilitou a materialização de dispêndios públicos em seu mandato e sob a sua responsabilidade em detrimento do erário.

11.7.5 Nada obstante, há outros agentes que contribuíram para a ocorrência do dano e que devem ser chamados solidariamente, como será especificado na sequência.

11.7.6 Conforme se extrai dos autos, a empresa Cenge Construções Ltda. concorreu para a ocorrência do prejuízo ao erário, dada a existência das relações de pagamentos à contratada (peças 3, p. 211, e 4, p. 161) e das notas fiscais por ela emitidas, acompanhadas de seus comprovantes de pagamentos (peças 3, p. 212-215, e 4, p. 3-22 e 162-172), demonstrando, portanto, a sua participação na execução do objeto pactuado no âmbito do Convênio 88/PCN/2008 e o recebimento total dos recursos parcialmente repassados, na ordem de R\$ 2.156.215,63, sem, no entanto, executar os serviços em sua integralidade.

11.7.7 Sobre esse assunto, os arts. 4º e 5º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

11.7.8 Depreende-se que esta Corte de Contas tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

11.7.9 Já o §2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

11.7.10 No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a pessoa jurídica contratada Cenge Construções Ltda. e o Município de Mucajaí/RR, é cristalino que a empresa é o terceiro mencionado no art. 16 da Lei 8.443, de 1992.

11.7.11 Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

11.7.12 São nesse sentido os Acórdãos 2.011/2007-TCU-Plenário, 1.177/2007-TCU-1ª Câmara, 2.658/2007-TCU-1ª Câmara, 555/2008-TCU-1ª Câmara, 1.430/2008-TCU-1ª Câmara, 2.079/2007-TCU-2ª Câmara e 779/2008-TCU-2ª Câmara.

11.7.13 Ainda na seara da responsabilização, compulsando os autos, constata-se documentos fiscais atestados (peças 3, p. 212, e 4, p. 4, 8, 12, 162 e 167) subscritos pelo Sr. Francisco dos Santos Lima, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, à época, os quais o evidenciam como responsável pela fiscalização e certificação dos serviços devidamente prestados, tornando-os, portanto, aptos a serem pagos.

11.7.14 De acordo com o observado, parte dos serviços pactuados, embora não executados, foram pagos. Esse pagamento decorreu do fato de haver atestes que davam conta de que o objeto do contrato fora plenamente executado. Nota-se que ao atestar a realização de serviços que não tinham sido feitos, o secretário municipal, na condição de fiscal, contribuiu, essencialmente, para a ocorrência de dispêndios por serviços não realizados.

11.7.15 Nessa baila, considerando que a atuação do fiscal da obra concorreu para a ocorrência do dano, deve ele ser responsabilizado solidariamente pelo débito apontado na presente TCE, sendo pertinente a sua citação.

11.7.16 Por derradeiro, resta quantificar o dano. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

11.7.17 Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados.

11.7.18 Conforme já repisado, verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial (30,63%), no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente, é o que dispõe o Laudo de Vistoria redigido pelo poder concedente (peça 6, p. 26-36).

11.7.19 Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

11.7.20 Nesse sentido é a jurisprudência do TCU, consoante os Acórdãos 968/2008-TCU-Plenário, 425/2010-TCU-1ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara, 2.856/2008-TCU-2ª Câmara e 1.229/2010-TCU-2ª Câmara.

11.7.21 Com efeito, é preciso enfatizar a responsabilidade da empresa contratada e do fiscal pelo valor total dos documentos emitidos e consequentemente dos recursos federais repassados, mesmo tendo sido comprovada a execução de parte da obra.

11.7.22 A empresa Cenge Construções Ltda., com a aquiescência do Sr. Francisco dos Santos Lima (fiscal), recebeu R\$ 2.156.215,63 (ou seja, 68,32% do custo previsto da obra), sendo que apenas 30,63% dela foram efetivamente executados. Em razão disso, todo o recurso federal em questão foi inteiramente perdido e de nenhuma utilidade para a população local, comprometendo,

inclusive, os benefícios aventados para a educação local, seja porque desviados para fins escusos, seja porque empregados em objeto imprestável.

11.7.23 Note-se que a empresa contratada, ao executar apenas 30,63% do objeto, ter emitido documentos fiscais que atestavam a execução de 68,32% desse objeto e receber valores equivalentes a este último percentual, deu causa à imprestabilidade do objeto, devendo ser responsabilizada pelo valor total do débito apurado, porquanto, embora tenha feito parte da obra, deixou de executar parcela relevante do empreendimento, fato este que ocasionou a perda de todo o dinheiro investido na construção do prédio. Não é demais mencionar que tais pagamentos foram respaldados em documentos subscritos pelo fiscal, devendo ele também ser responsabilizado sob o mesmo prisma.

11.7.24 Dessa forma, a sociedade empresária não deve ser responsabilizada somente pela parcela de inexecução correspondente a 37,69% (68,32% - 30,63%) do valor conveniado, e sim pelo valor total do débito gerado pela imprestabilidade, afinal a atuação dela, ao não fazer a obra na forma que foi contratada, foi fundamental para que o empreendimento se tornasse inservível, ou seja, que todos os recursos federais nele despendidos se perdessem, virassem prejuízo. Esse juízo já foi manifestado neste Tribunal por intermédio do Acórdão 701/2013-TCU-2ª Câmara.

11.7.25 Esse entendimento também está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas substanciada no Acórdão 1.576/2007-TCU-2ª Câmara: “a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido”. Ademais, somente “não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade”, é o que dispõe o Acórdão 1.927/2007-TCU-2ª Câmara.

11.7.26 Sendo assim, o débito causado pela inexecução parcial, com a imprestabilidade total da fração executada, ficou assim caracterizado:

Tabela 4 – Quantificação do débito (inexecução parcial)

Recurso federal previsto (R\$)	Recurso federal repassado (R\$)	Percentual impugnado	Débito por inexecução (R\$)
3.156.215,63	2.156.215,63	100%	2.156.215,63

11.7.27 Nesse contexto, com a inclusão da empresa, impende caracterizar a data base para atualização do débito. Ao contrário da metodologia usualmente utilizada, de adotar a data de crédito na conta corrente como base para os cálculos, no caso da empresa é prudente utilizar a data do pagamento das últimas faturas até que se chegue ao montante impugnado.

11.7.28 Desta forma, impede-se que o resultado da atualização e juros seja maior do que o realmente é devido, em benefícios da empresa e dos responsáveis. Nesse sentido, utilizam-se como referência as datas e valores dos pagamentos contidos nas Relações de Pagamentos contidas nas peças 3, p. 211, e 4, p. 161, bem como as informações dos extratos bancários (peça 4, p. 26-36 e 176-178).

11.7.29 De fato, cada documento fiscal corresponde a vários pagamentos ocorridos em datas distintas. A fim de simplificar os trabalhos, sem, no entanto, causar prejuízos aos responsáveis, adota-se como data de origem do débito sempre aquela em que se deu o último documento de pagamento da respectiva nota fiscal assim demonstrado:

Tabela 5 – Data dos pagamentos efetuados à construtora

Nota Fiscal de referência	Data base	Valor (R\$)
276	21/12/2010	650.000,00

278	28/1/2011	209.586,16
279	23/2/2011	110.000,00
282	3/6/2011	186.629,57
283	5/7/2011	562.004,80
291	21/7/2011	437.995,10
Total		2.156.215,63
Fonte: Extratos bancários (peça 4, p. 26-36 e 176-178).		

11.8 Responsáveis:

11.8.1 **Nome/CPF/Função:** Sr. Elton Vieira Lopes, 594.872.082-91, ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR.

11.8.1.1 **Conduta:** Como gestor máximo da Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, à época, assinou as autorizações de pagamento permitindo, na qualidade de ordenador de despesa, o pagamento à empresa Cenge Construções Ltda. da execução dos serviços de construção de prédio para incremento do ensino de 3º grau naquela municipalidade, em total dissonância com a realidade fática do empreendimento. Constatou-se a execução de apenas 30,63% da obra, no entanto não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

11.8.1.2 **Nexo de Causalidade:** As assinaturas dos cheques proporcionaram o pagamento indevido em valores superiores ao efetivamente realizados, bem como a parcela executada se demonstrou inservível. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

11.8.1.3 **Culpabilidade:** A atuação do Sr. Elton Vieira Lopes é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

11.8.2 **Nome/CPF/Função:** Sr. Francisco dos Santos Lima, 241.767.882-91, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura.

11.8.2.1 **Conduta:** Na condição de fiscal da obra, atestou a realização de serviços não executados, no âmbito do Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627.898), o que culminou em pagamentos indevidos (superfaturamento). Ademais, ao atestar como realizada a totalidade de serviços previstos, ensejando pagamentos indevidos, possibilitou desvios, que mais tarde impediram que a obra fosse concluída, situação que tornou a parcela realizada inservível.

11.8.2.2 **Nexo de Causalidade:** A desídia do fiscal permitiu a certificação de serviços não executados efetivamente, que redundou posteriormente em pagamentos indevidos, bem como a parcela executada se demonstrou inservível. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

11.8.2.3 **Culpabilidade:** A atuação do Sr. Francisco dos Santos Lima é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um fiscal probo e diligente com a coisa pública. Sua conduta configurou o descumprimento de seus deveres de fiscalização, existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não constam agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como não há excludentes.

11.8.3 **Nome/CNPJ/Função:** Cenge Construções Ltda., 84.034.602/0001-50, empresa contratada.

11.8.3.1 **Motivo da citação:** Recebimento integral dos valores faturados por serviços prestados em total dissonância com a realidade fática do empreendimento previsto no Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627.898), cujo objeto foi construção de prédio para incremento do ensino de 3º grau no município de Mucajaí/RR. Constatou-se a execução de apenas 30,63% da obra, no entanto não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

11.8.3.2 **Nexo de causalidade:** Ao emitir notas fiscais cujos montantes correspondem à monta integral repassada pela União, sem ter executado fielmente todos os itens previstos no plano de trabalho, a contratada contribuiu para a materialização do prejuízo ao erário.

11.8.3.3 **Culpabilidade:** Não se aplica.

11.9 **Proposta de encaminhamento:** Com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução – TCU 246, de 30 de novembro de 2011, propõe-se a **citação solidária** dos **Srs. Elton Vieira Lopes e Francisco dos Santos Lima** e da empresa contratada **Cenge Construções Ltda.** pela inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627.898), com imprestabilidade total da fração executada, sendo o valor do débito original correspondente a **R\$ 2.156.215,63**, calculado no item 11.7.27 desta peça instrutiva.

CONCLUSÃO

12. A exegese do achado n. 1 permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definir a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação dos responsáveis, conforme proposição do item 11.9.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

13.1 com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução – TCU 246, de 30 de novembro de 2011, realizar as citações abaixo indicadas para que os responsáveis arrolados, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente, calculada a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos nos seguintes termos:

13.1.1 **Ato impugnado: Inexecução parcial do objeto pactuado por força do Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627.898) com imprestabilidade total da fração executada.**

a) Dispositivos violados: Princípio da vedação ao enriquecimento ilícito; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 66, 76 e 116, § 3º, inciso II; Portaria Interministerial – MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008 (vigente à época da celebração do convênio), arts. 54, inciso II, e 63, § 1º, inciso II, alínea “a”; Termo de Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627.898), cláusulas quinta, item II, alíneas “a”, “f”, “g” e “r”; oitava e décima, itens I e III;

b) Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
----------------------	--------------------

650.000,00	21/12/2010
------------	------------

209.586,16	28/1/2011
110.000,00	23/2/2011
186.629,57	3/6/2011
562.004,80	5/7/2011
437.995,10	21/7/2011

Valor atualizado até 25/4/2013: R\$ 2.430.900,41 (peça 9)

c) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional;

d) Qualificação dos responsáveis:

Nome: Elton Vieira Lopes;

CPF: 594.872.082-91;

Conduta: Como gestor máximo da Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, à época, assinou as autorizações de pagamento permitindo, na qualidade de ordenador de despesa, o pagamento à empresa Cenge Construções Ltda. da execução dos serviços de construção de prédio para incremento do ensino de 3º grau naquela municipalidade, em total dissonância com a realidade fática do empreendimento. Constatou-se a execução de apenas 30,63% da obra, no entanto não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

Nexo de Causalidade: As assinaturas dos cheques proporcionaram o pagamento indevido em valores superiores ao efetivamente realizados, bem como a parcela executada se demonstrou inservível. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

Culpabilidade: A atuação do Sr. Elton Vieira Lopes é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes,

Endereços:

Opção 1 (Sistema CPF/CNPJ, peça 8, p.1): Rua Isabel Macedo, n. 127, Bairro Centro – Mucajaí/RR – CEP: 69.340-000.

Opção 2 (indicado nos autos à peça 1, p. 99): Idem à opção 1.

Nome: Francisco dos Santos Lima;

CPF: 241.767.882-91;

Conduta: Na condição de fiscal da obra, atestou a realização de serviços não executados, no âmbito do Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627.898), o que culminou em pagamentos indevidos (superfaturamento). Ademais, ao atestar como realizada a totalidade de serviços previstos, ensejando pagamentos indevidos, possibilitou desvios, que mais tarde impediram que a obra fosse concluída, situação que tornou a parcela realizada inservível.

Nexo de Causalidade: A desídia do fiscal permitiu a certificação de serviços não executados efetivamente, que redundou posteriormente em pagamentos indevidos, bem como a parcela executada se demonstrou inservível. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

Culpabilidade: A atuação do Sr. Francisco dos Santos Lima é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um fiscal probo e diligente com a coisa pública. Sua conduta configurou o descumprimento de seus deveres de fiscalização, existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não constam agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como não há excludentes.

Endereços:

Opção 1 (Sistema CPF/CNPJ, peça 8, p. 2): Rua Bahia, n. 31, Bairro Centro – Mucajaí/RR – CEP: 69.340-000;

Opção 2: Não há outros dados no processo.

Nome: Cenge Construções Ltda.;

CNPJ: 84.034.602/0001-50;

Motivo da citação: Recebimento integral dos valores faturados por serviços prestados em total dissonância com a realidade fática do empreendimento previsto no Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627.898), cujo objeto foi construção de prédio para incremento do ensino de 3º grau no município de Mucajaí/RR. Constatou-se a execução de apenas 30,63%, no entanto não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

Nexo de causalidade: Ao emitir notas fiscais cujos montantes correspondem à monta integral repassada pela União, sem ter executado fielmente todos os itens previstos no plano de trabalho, a contratada contribuiu para a materialização do prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Não se aplica.

Endereços:

Opção 1 (Sistema CPF/CNPJ, peça 8, p. 3): Rua Moises de Sousa Cruz, n. 1.178, Bairro Paraviana – Boa Vista/RR – CEP: 69.307-260

Opção 2 (indicado nos autos à peça 3, p. 212): Filial localizada à Rua Japurá, n. 168, Bairro Centro – Manaus/AM – CEP: 69.025-140.

13.2 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno – TCU de 2011.

SECEX-RR, em 23/5/2013.

(Assinado eletronicamente)

Diego Padilha de Siqueira Mineiro
AUFC – Mat. 41300-3